



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 1

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS.....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS.....	3
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS.....	3
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE</b> .....	<b>3</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>3</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>3</b>
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO.....	6
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>8</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>14</b>

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MARÇO DE 2018.

1- Processo TCE - AM nº 14044/2017.

Apensos: Processos nºs 14031/2017.

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3- Recorrente: Romulo Porto Barbosa Vasconcelos de Azevedo.

4- Advogado: Não possui.

5- Unidade Técnica: DICARP.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº

776/2018, às fls. 31/34, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso de Revisão. *Conhecimento. Provimento.*

8- ACÓRDÃO nº 155/2018:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. **Tomar Conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rômulo Porto Barbosa Vasconcelos de Azevedo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);

8.2. Dar **PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente Recurso, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1608/2013-TCE-Segunda Câmara, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições:

- Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Rômulo Porto Barbosa Vasconcelos de Azevedo, **promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Sr. Rômulo Porto Barbosa Vasconcelos de Azevedo;**
- Encaminhar a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificado;

8.3. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);

8.4. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

9- **Ata:** 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 13 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 1082/2017 – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 5044/2014.

Apenso: Processo nº 2952/2015.

2- Assunto: Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2013.

3- Responsáveis: Sra. Nilmarina de Castro Lima; Sra. Calina Mafra Hagge.

4- Advogado: Não consta.

5- Unidade Técnica: DEATV

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 1371/2017-DIMP-MP-EFC -DMP-EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

*De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à folha 227 do Processo nº 5044/2014, faz-se a correção no Acórdão nº 1082/2017, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 2

## ONDE SE LÊ:

8.3 - Aplicar MULTA a Sra. Calina Mafra Hagge, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, inciso II do Regimento Interno do TCE/AM;

## LEIA-SE:

8.2 - Aplicar MULTA a Sra. Calina Mafra Hagge, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, inciso II do Regimento Interno do TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no at. 175 da Resolução 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de abril de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues  
Chefe da DIRAC

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 1102/2017 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 853/2017.  
Apenso: Processo nº 518/2016.
- 2- Assunto: Recurso de Reconsideração.
- 3- Recorrente: Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 4- Advogado: Não possui.
- 5- Unidade Técnica: DICAD/AM.
- 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4146/2017-MP-EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls 33/34v).
- 7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

*De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à folha 45 do Processo nº 853/2017, faz-se a correção no Acórdão nº 1102/2017, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:*

## ONDE SE LÊ:

8.2- Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, a fim de reformar a Decisão nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO;

## LEIA-SE:

8.2 -Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, a fim de reformar a Decisão nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, no sentido de:  
a) **Julgar procedente a Representação;**

b) Conceder prazo de 30 dias ao responsável, para que apresente um plano de ação, visando reduzir o tempo de espera para realização de cirurgias;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de abril de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues  
Chefe da DIRAC

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2018 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 2611/2017.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Solicitação de Desaverbação do Tempo de Serviço.
- 4- Interessado: Sr. Sandelmo Albuquerque.
- 5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 749/2017 (fls.18/19).
- 6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 435/2017 (fls.20/21).
- 7- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

*De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 30/31 do Processo nº 2611/2017, faz-se a correção na Decisão Administrativa nº 16/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:*

## ONDE SE LÊ:

8.2 Proceder a Desaverbação de 2.143 (dois mil, cento e quarenta e três dias) de contribuição, sendo o período de 19.01.1993 a 31.01.1996 relativo ao tempo de serviço prestado no Ministério da Marinha e o período de 19.01.1996 a 31.01.1996 relativo ao tempo de serviço prestado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para os devidos fins;

## LEIA-SE:

8.2 Proceder a Desaverbação de 2.143 (dois mil, cento e quarenta e três dias) de contribuição, sendo o período de 22.01.1990 a 31.11.1992 relativo ao tempo de serviço prestado no Ministério da Marinha e o período de 19.01.1993 a 31.01.1996 relativo ao tempo de serviço prestado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para os devidos fins;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de abril de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues  
Chefe da DIRAC





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 3

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N.º 24/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 06/2018-GCJC, datado de 15.3.2018,

#### RESOLVE:

ALTERAR o período de convocação, constante do Ato n.º 14, datado de 27.2.2018, do Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, que substituiu o Senhor Conselheiro **ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante seu afastamento, no período de 22 a 28.3.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### P O R T A R I A N.º 179/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 33/2018-GAUD/ARFF, subscrito pelo Auditor, **Alípio Reis Firmo Filho**, datado de 7.3.2018,

#### RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 2 a 6.4.2018, participar do "XX Curso Tesouro Gerencial – Sistemas de Consultas Financeiras do Governo e Noções do Tesouro Gerencial", na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

#### P O R T A R I A N.º 181/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor **FLAVIO LAURIA FERNANDES**, matrícula n.º 002.793-6A, na Comissão de Manutenção do Comitê da Qualidade- NBR ISO 9001:2008, instituída pela Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de abril de 2018;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de abril de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 4

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 185/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 34/2018-GPTCE, datado de 26.03.2018,

**R E S O L V E :**

I- DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, para nos dias 28 e 29.3.2018, participar de reunião na Embaixada dos Estados Unidos, para tratar de assuntos de interesse deste Tribunal, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 192/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 51/2018, – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 20.3.2018, constante do Processo n.º 773/2018,

**R E S O L V E :**

I- RECONHECER o direito à Licença Especial, relativa ao quinquênio 2013/2018, 90 (noventa) dias, ao Senhor Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, matrícula n.º 001.102-9A, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c com o art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3627/2011;

II. DETERMINAR que a DRH e a DIORF providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada, sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária, após os tramites, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 193/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 22/2018, datada de 19.1.2018, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 52/2018 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 20.3.2018, prolatada no Processo Administrativo n.º 5289/2014;

**R E S O L V E :**

DECLARAR o servidor VALTERNEY TELES DOS SANTOS, matrícula n.º 002.210-1A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, aprovado no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 17/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 27/2017-DIATI, de 20/03/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 28/2017-DIATI, de 20/03/2018.

**R E S O L V E :**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 5

I - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para realizarem Inspeção junto aos Jurisdicionados, objetivando apurar irregularidades e promover as adequações necessárias à aplicação da legislação relacionada ao acesso a informação e ao portal de transparência, com foco na área de tecnologia da informação, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
Prefeitura Municipal de Tefé	ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE (PRESIDENTE)	001.803-1A	17 a 20/04/2018
	MIRTES JANE FÉLIX MARTINS	001.813-9A	
Câmara Municipal de Tefé	ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE (PRESIDENTE)	001.803-1A	
	MIRTES JANE FÉLIX MARTINS	001.813-9A	

II - **REQUISITAR** os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - **AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - **DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 4 (quatro) diárias aos servidores designados no item I;

VI - **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - **ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A Nº 20/2018-GP/SECEX

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 117/2018- DICOP, de 23/03/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 118//2018- DICOP, de 23/03/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 15/2018- GCEXDS, de 15/03/2018;

### **R E S O L V E:**

I - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, realizarem fiscalização *in loco* (documental e física) nas obras e/ou serviços de engenharia junto aos jurisdicionados, referente às contas anuais do exercício de 2017 e exercícios anteriores se houver, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
Fundo Municipal de Habitação - FMH (EXERCÍCIO 2017 E 2016)	ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR (PRESIDENTE)	001.339-3A	16 a 27/04/2018
	AUREA LETÍCIA GARCIA ROCHA (ESTAGIÁRIA)	002.616-6A	
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP (EXERCÍCIO 2017 E 2015)	HUGO TAVARES ARAÚJO (PRESIDENTE)	002.480-5A	16 a 27/04/2018





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 6

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP (EXERCÍCIO 2017 E 2015)	MATEUS REIS PAREIRA (ESTAGIÁRIO)	002.837-1A	
--	----------------------------------	------------	--

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECEM aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA N.º 066/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### RESOLVE:

CONCEDER à servidora, TEREZINHA DE JESUS ALVES PONTES, matrícula n.º 000.551-7A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Pericial da Junta Médica do Estado nº 108045/2018, com base o art. 68 da Lei n.º 1762/86, no período de 23.02 à 9.03.2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA N.º 067/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 911/2018,

#### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como adiantamento em favor da servidora TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, Matrícula n.º 000.192-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA N.º 068/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 912/2018,

#### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA, Matrícula n.º 002.331-0A, para custear despesas de pronto





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 7

pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA Nº 069/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 921/2018,

**R E S O L V E:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula n.º 000.010-8C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** -- Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA Nº 070/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 54/2018 - Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 20.3.2018, constante do Processo n.º 2982/2017.

**R E S O L V E:**

I - **RECONHECER** em favor do servidor **FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES**, matrícula n.º 001.348-0A, o direito à averbação de 6.875 (seis mil oitocentos e setenta e cinco) dias, ou seja, 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, para os devidos fins;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 071/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 55/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 20.3.2018, constante do Processo n.º 136/2018,

**R E S O L V E:**

I - **RECONHECER** o direito a servidora **THÁBITA LEÃO CORRÊA LIMA**, matrícula n.º 001.910-0A, quanto ao reconhecimento à Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completado em 04.12.2017, nos termos do art. 78, da Lei n. 1762/1986;

II – **DETERMINAR** que a **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 8

## PORTARIA N.º 072/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 57/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 20.03.2018, constante do Processo n.º 2932/2017,

### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito ao servidor **OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.892-9A, à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completado em 22.01.2018, nos termos da lei;

**II – DETERMINAR** que a DIRH providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011; e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORFI para pagamento de indenização.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## **DESPACHOS**

PROCESSO N.º 13974/2017

NATUREZA: DENÚNCIA

ESPÉCIE: Irregularidades.

INTERESSADOS: SECEX/TCE/AM (Denunciante), Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

ADVOGADO: João Lucas Pantoja Vieira e Adriano Silveira de Souza

OBJETO: Denúncia Formulada pela Secex, Em Desfavor da Secretaria de Estado e Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Arone do Nascimento Bentes, à época, e da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL/AM, tendo como responsável o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, face a possíveis irregularidades no Pregão Presencial N.º 07/2017-CGL

### DESPACHO

1 – Retornam-me os autos de Denúncia formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Senhor Arone do Nascimento Bentes, Secretário à época, e Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL, na pessoa do Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente à época, face a denúncia anônima recebida pela SECEX, concernente ao Pregão Presencial nº07/2017-CGL.

2 – O processo licitatório tem como objeto a contratação de pessoa jurídica, pelo menor preço global, para desenvolver formação continuada do projeto “avaliação em processo” com suporte logístico e pedagógico, para os profissionais do ensino fundamental (5º e 9º na) das Escolas Estaduais do Amazonas – SEDUC.

3 – Consubstanciado na documentação apresentada pela Denunciante, emiti despacho com determinação à SEDUC/AM para que retivesse, cautelarmente, os pagamentos a serem efetuados à empresa Travessia, decorrentes do contrato nº190/2017-SEDUC, como também não promover nenhum aditivo, com intuito de garantir a efetiva decisão de mérito e evitar possível dano ao erário (fls.245 a 251).

4 – Portanto, os responsáveis foram notificados através dos Ofícios nº3210/2017 (empresa Travessia), nº3209/2017 (ex-Presidente da CGL, Epitácio), 3208/2017 (ex-Secretário da SEDUC, Arone), nº3207/2017 (Secretário da SEDUC à época, José Augusto), avisos de recebimento juntados aos fls.264/268 e 274/275, tendo sido garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e o cumprimento da cautelar (art.5º, LV, da CF/88). Bem como houve a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM no dia 7/11/2017 (fls.216/263).

5 – Além da suspensão, concedi o prazo aos Senhores Arone do Nascimento Bentes e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, ex-secretário da SEDUC e ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, respectivamente, e, a empresa Travessia Editora e Livraria Ltda., para apresentarem defesa e/ou documentos acerca da presente Denúncia.

6 – Em resposta, foi encaminhada ao TCE/AM, documentação dos responsáveis acima citados juntada aos autos às fls.278/451, 469/8620 e 8704/8717 (empresa Travessia); 8629/8637 (Arone do Nascimento Bentes); e 8662/8685 (Epitácio de Alencar e Silva Neto).

7 – Tendo sido instruído o processo com manifestações da DICAD/AM e do Ministério Público, passo a analisar.

8 – Faço remissão à temática principal de supostas irregularidades apontadas na inicial que giram em torno dos seguintes pontos:

8.1 – Prazo exíguo para atendimento das exigências editalícias impraticáveis;

8.2 – Complexidade do objeto e exigências do edital geraram inúmeras remarcações na data do certame;

8.3 – Considerável redução dos valores da proposta inicial pela empresa vencedora;

8.4 – O conteúdo dos eixos temáticos exigidos não foram analisados pela comissão avaliadora;

8.5 – Contestação sobre o balanço da empresa vencedora;

8.6 – Os livros apresentados pela empresa vencedora não atenderam as exigências contidas no Edital do Pregão;

8.7 – Quanto à execução, as etapas previstas não foram adimplidas como requisitadas em Projeto Básico;

8.8 – A licitação fora somente para o Ensino fundamental I e II, entretanto sendo inserido o Ensino Médio com a intenção de pedir aditivo de valor ao contrato.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 9

9 – No primeiro momento, dispondo unicamente da documentação juntada pela Representante, passei a verificar pontualmente cada uma das supostas ilegalidades; ao fim, fiquei convencido de que a medida mais razoável, em observância aos princípios administrativos acostados no *caput* do art. 37 da CF/88, seria a concessão da medida cautelar visando suspender os pagamentos decorrentes do contrato nº190/2017-SEDUC.

10 – Assim tornou-se possível uma análise eficaz dos procedimentos e instrumentos adotados pela Administração Pública, tudo em razão da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.

11 – No teor das respostas apresentadas pelos responsáveis da CGL, SEDUC e empresa Travessia, tem-se a tratativa individualizada de cada apontamento impróprio questionado na exordial. As justificativas e fundamentos apresentadas demonstram-se suficientes para afastar os requisitos para aplicação de Medidas Cautelares, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

12 – A preocupação maior fundava-se no fato de que a proposta vencedora não estaria condizendo com as exigências do edital, bem como a execução do contrato estaria divergindo aos preceitos do Projeto Básico, tudo isso confrontando com o valor global do contrato de R\$8.999.000,00 (oito milhões, novecentos e noventa e nove mil reais).

13 – Sendo que ao analisar a ampla documentação trazida aos autos pelos responsáveis, manifestações dos órgãos técnico e ministerial, contata-se que o contrato abrange não só o curso de formação, mas também questões pedagógicas, como desenvolvimento de manuais das respectivas áreas de conhecimento; preparação de formadores; aplicação dos cursos dentro das metodologia desenvolvida; aspectos logísticos, como transporte de servidores para o interior, alimentação e hospedagem; e demais serviços necessários para cumprimento do objeto contratado.

14 – Do Edital de Pregão Presencial nº07/2017-CGL não consta a obrigatoriedade quanto aos formadores serem da empresa vencedora, concluindo o órgão técnico que poderia contratação de pessoal externo ao seu quadro (item 5.2.15).

15 – Trata-se de uma prestação de serviço complexa que requer uma análise minuciosa dos fatos e da execução completa do serviço, sendo a contratação de formadores e quantitativo de participante argumentos ínfimos nesta fase para macularem o contrato em questão.

16 – Importante salientar que a revogação da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Denúncia, que continuará sendo objeto de exame por parte deste Tribunal, pelos meios previstos regimentalmente.

17 – Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/:

17.1 – REVOGO a Medida Cautelar concedida por meio do Despacho do Relator proferido em 7/11/17 (publicada na Edição nº1704, pg.15, do DOE TCE/AM), retomando os procedimentos cabíveis em decorrência da execução do Contrato nº190/2017-SEDUC, alertando os órgãos da Administração responsáveis pela execução deste contrato, que deverão observar rigorosamente os procedimentos legais relativos à liquidação da despesa e à comprovação do cumprimento do objeto contratual, sob pena de responsabilidade pessoal;

17.2 – REMETO os autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Notificar o atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC e a empresa Representada, para tomarem ciência da REVOGAÇÃO da Medida Cautelar;

Devolver os autos ao Relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 671/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX – TCE/AM).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, PARA QUE SE VERIFIQUE A POSSÍVEL BURLA AO ART. 37, II DA CF/88, QUANTO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 99/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura do Município de Uarini, para que se verifique possível burla do art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

Alega o Representante que, conforme informação n.º 20/2018 – DICAD (fls. 07/08), a Prefeitura de Uarini, através do Edital n.º 01/2018 (fls. 09/13), publicado no DOMA de n.º 2.026, em 19/01/2018, tem o objetivo de contratar temporariamente 200 (duzentos) servidores temporários, sendo 130 (cento e trinta)





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 10

para a zona urbana e 70 (setenta) para a zona rural, divididos em 150 (cento e cinquenta) vagas para professores e 50 (cinquenta) vagas para auxiliar de serviços gerais.

A DICAD informa que o último concurso realizado no município foi em 2014 (Processo n.º 5.153/2014) e que o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018, prevê a contratação para os mesmos cargos previstos no concurso, tal como já havia ocorrido em outro PSS, realizado em 2017.

Além disso, o concurso realizado em 2014 poderia ter sua validade prorrogada, nos termos do art. 37, III, CF/88, o que viabilizaria a contratação para provimento efetivo, invés de contratações temporárias, visto que, claramente, a quantidade de servidores necessários a atender suas demandas não foi efetivamente cumprida com os convocados daquele concurso.

Ademais, ressalta o Representante, que a função de auxiliar de serviços gerais é meramente burocrática, não podendo ser realizada, portanto, a contratação temporária para essa modalidade de profissional, visto não existir relevância e interesse social.

O órgão técnico identificou, ainda, que nos últimos 10 (dez) anos, foi realizado apenas 01 (um) concurso público para provimento dos cargos de professor e auxiliar de serviços gerais na municipalidade.

Alega a SECEX que houve violação do art. 37, CF/88, em especial seus incisos II, III e IX e, portanto, **requer liminarmente a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018**, nos termos do art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, **determinando ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito** (prefeito de Uarini) que se **abstenha de dar andamento** às demais fases do certame.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho de fls. 17/18, admitiu a presente representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Analisando os autos, verifico que, se o PSS seguiu o calendário conforme o Edital, a convocação dos aprovados dar-se-ia em 22/02/2018, conforme fl. 14.

Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que o Prefeito Municipal de Uarini se manifeste, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da

questão suscitada pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.

Dessa forma, acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos à SEPLENO para que:

1. **Notifique** o Sr. **Antônio Waldetrudes Uchoade Brito** (prefeito de Uarini), a fim de que tome ciência desta Representação e, querendo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, pronuncie-se acerca das questões suscitadas na petição inicial da representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando seus documentos e/ou justificativas, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **Publique** este despacho no Diário Oficial Eletrônico, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM; e
3. Após, retornem-me os autos.

Manaus, 28 de março de 2018.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de abril de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 775/2018.  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ.  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.  
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.  
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ.  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ POR SUPOSTAS





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 11

IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS SELETIVOS REGIDOS PELOS EDITAIS Nº 001/2018 e 002/2018 DA SEMAD.  
RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DESPACHO Nº 100/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério público de Contas, em face da Prefeitura do Município de Marará, por supostas irregularidades nos processos seletivos regidos pelos editais de n.º 001/2018<sup>1</sup> e 002/2018<sup>2</sup>, ambos da SEMAD.

Alega o Representante que, após proceder à análise dos dois editais supramencionados, identificou graves infrações às regras estabelecidas na Carta Magna de 1988, consoante ao que dispõe o artigo 37 sobre os princípios basilares que norteiam a administração pública, dentre os quais, a afronta ao princípio da moralidade, visto que, verificou-se a ausência de comissão organizadora, formada por servidores dotados de qualificação técnica para a efetiva realização do processo seletivo em comento, concomitante ao desrespeito ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I da CF, considerando a previsão constante no edital acerca de inscrições e recursos por meio presencial, restrito ao horário de expediente, inexistindo permissão de inscrição por site específico, acarretando graves transtornos aos não residentes no Município de Marará, interessados em participar de tal seleção, entre outras irregularidades suscitadas.

Aduz o *Parquet* que houve plena violação aos princípios delineados pelo art. 37, CF/88, razão pela qual requer a suspensão do curso dos Processos Seletivos regido pelos Editais n.º 001/2018 – SEMAD, bem como pelo Edital n.º 002/2018-SEMAD, ambos do Município de Marará, além da emissão de notificação aos senhores Luiz Magno Praiano Moraes e Adenilson Oliveira Coelho, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Administração do Município de Marará, pleiteando, no mérito, pela procedência da representação em comento, com prazo para correção das irregularidades identificadas.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho de fls. 7/8, admitiu a presente representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que o Prefeito Municipal de Marará e o Secretário municipal de Administração se manifestem, em observância aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas pelo representante, com fulcro a dar maior robustez à apreciação do feito.

Dessa forma, acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos à SEPLENO para que:

1. **Notifique** o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes (prefeito de Marará) e o Sr. Adenilson Oliveira Coelho (Secretário Municipal de Administração), a fim de que tomem ciência desta Representação e, querendo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas na petição inicial do representante, cuja cópia lhes deve ser remetida, apresentando seus documentos e/ou justificativas, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **Publique** este despacho no Diário Oficial Eletrônico, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM; e
3. Após, retorne-me os autos.

Manaus, 28 de março de 2018.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de abril de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

Edital de Processo Seletivo Público para contratação de diversos cargos tais como de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Administração I, Merendeiro, Monitor, Digitadores, Recepcionistas, Médico Cirurgião, Enfermeiro e Farmacêutico bioquímico;

Edital de Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 12

PROCESSO N.º 813/2018.  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ.  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.  
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.  
REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX – TCE/AM).  
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ.  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, PARA QUE SE VERIFIQUE A POSSÍVEL BURLA AO ART. 37, II DA CF/88, QUANTO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.  
RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

## DESPACHO Nº 107/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura do Município de Japurá, para que se verifique possível burla do art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

Alega a Representante que, conforme informação n.º 062/2018 – DICAD (fls. 9/12), a Prefeitura de Japurá, através do Edital n.º 01/2018 (fls. 18/32), publicado no DOMA de 31/01/2018, tem o objetivo de contratar temporariamente 325 (trezentos e vinte e cinco) servidores temporários (professores para sede, rurais e indígenas, auxiliar geral e merendeira), conforme tabela de fls. 9/11.

A DICAD informa que o último concurso realizado no município foi em 2014, e que o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018, não prevê de forma expressa e objetiva reserva de vagas aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais – PNEs, conforme preconiza o art. 37, VIII da CF/88.

Ademais, o órgão técnico argumenta que as contratações do caso em tela não se originam de ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essenciais transitórios, necessidade de implementação de um serviço, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência da demissão ou exoneração de seus executantes.

Alega a SECEX que houve violação do art. 37, CF/88, em especial seus incisos II, III, VIII e IX e, portanto, **requer liminarmente a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018**, nos termos do art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, **determinando a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita do Município de Japurá, bem como a Sra.**

**Maria Julia Dantas da Silva que se abstenham de dar andamento às demais fases do certame.**

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho de fls. 34/35, admitiu a presente representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Analisando os autos, verifico que, se o PSS seguiu o calendário conforme o Edital, a inscrição dos aprovados dar-se-ia em 2 à 16/2/2018, conforme fl. 23.

Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que a Prefeita Municipal de Uarini e a Secretária Municipal de Administração e Coordenação se manifestem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.

Dessa forma, acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos à SEPLENO para que:

1. **Notifique a Sra. Gracineide Lopes de Souza** (Prefeita Municipal de Japurá), e **Sra. Maria Julia Dantas da Silva** (Secretária Municipal de Administração e Coordenação) para que tomem ciência desta Representação e, querendo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas na petição inicial da representante, cuja cópia lhes deve ser remetida, apresentando seus documentos e/ou justificativas, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **Publique** este despacho no Diário Oficial Eletrônico, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM; e
3. Após, retomem-me os autos.

Manaus, 28 de março de 2018.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de abril de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO N.º 850/2018**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ**  
**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**  
**ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR**  
**REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX – TCE/AM)**  
**REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ**  
**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, ATRAVÉS DOS SRS. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO, E ADENILSON DE OLIVEIRA COELHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE SE VERIFIQUE A POSSÍVEL BURLA AO ART. 37, II DA CF/88.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
**DESPACHO N.º 99/2018**

## DESPACHO N.º 109/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura do Município de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, bem como, o Sr. Adenilson de Oliveira Coelho, Secretário Municipal de Administração do referido município, para que se verifique possível burla do art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

Alega o Representante que, conforme informação n.º 073/2018 – DICAD (fls. 10/11), a Prefeitura de Maraã, através do Edital n.º 02/2018, publicado no DOMA de n.º 2053, em 28/02/2018, tem o objetivo de contratar excepcionalmente 61 (sessenta e um) servidores temporários para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e 15 (quinze) para o cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE).

A DICAD informa que o último concurso realizado no município foi há mais de 10 (dez) anos, conforme pesquisa realizada no SPEDE.

Alega a SECEX que houve violação do art. 37, CF/88, em especial seus incisos II e IX, além do artigo 9º da Lei nº 11.350/2006, que trata da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e portanto, **requer liminarmente a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 02/2018-Prefeitura Municipal de Maraã-Secretaria Municipal de Administração**, nos termos do art. 1º, II da Resolução n.º

03/2012 TCE/AM, determinando ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes (prefeito de Maraã), bem como, ao Sr. Adenilson Oliveira Coelho (Secretário Municipal de Administração), que se abstenham de dar andamento às demais fases do certame.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho de fls. 13/14, admitiu a presente representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que o Prefeito Municipal de Maraã e o Secretário Municipal de Administração, se manifestem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.

Dessa forma, acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos à SEPLENO para que:

1. **Notifique o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes** (prefeito de Maraã), bem como, **Sr. Adenilson Oliveira Coelho** (Secretário Municipal de Administração), a fim de que tomem ciência desta Representação e, querendo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas na petição inicial da representante, cuja cópia lhes deve ser remetida, apresentando seus documentos e/ou justificativas, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **Publique** este despacho no Diário Oficial Eletrônico, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM; e
3. Após, retomem-me os autos.

Manaus, 28 de março de 2018.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. MARIO TOMÁS LITAIFF, Prefeito Municipal de Alvarães á época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, referente ao PROCESSO Nº 10.949/2015 - Apenso: 11.616/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2014. (U.G. 134). PARECER PRÉVIO Nº 44/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art.31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mário Tomaz Litaiff, com fundamento no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002, cujo julgamento deverá ser realizado com a celeridade que determina o art.127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 44/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Considerar em Alcance o Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no montante de R\$ 1.180.103,47 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Alvarães representando o montante dos débitos apurados nos Termos Contratuais especificados no bojo da Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da consideração em alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis**

centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2014, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2014. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.4. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência de comprovação de controle dos veículos quanto ao deslocamento, à trajetória e à quilometragem, à identificação de motoristas e da ausência do quantitativo de combustível neles utilizados, configurando a prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.5. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: a) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 048/2014-CML-PMA e n. 100/2014-CML-PMA (Art. 6º, IX, "c" e "f" c/c Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93); b) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA (Art. 40, § 2º, II e IV da Lei 8.666/93; Art. 58 e art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; Art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei n.º 8.666/1993); c) Violação ao Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM, em vista da inexistência de Registros fotográficos da obra/serviço antes, durante e após a conclusão das obras e/ou serviços no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÉA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FATE76DE2-7FA5F768-E0259876-E804B5E1 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017 Edição nº 1643, Pág. 22 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA; d) Violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, bem como do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 15

048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA; e) Violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, ao art. 55, § 3º e art. 65, II, "c", da Lei 8666/93, em vista da ausência de comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Sub empenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA e violação ao art. 65 da Lei 4320/64, em vista da ausência de Notas Fiscais emitidas pela contratada no curso dos n. 011/2014-CML-PMA, n. 0100/2014-CML-PMA e n. 002/2014-CML-PMA; f) Violação ao art. 1º, inciso XLVII, alínea "I" da Resolução nº 27/2013, em vista da ausência dos contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos; g) Violação ao art. 11º, da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista da realização ineficaz da arrecadação do IPTU, ISS e taxas. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02). 9.6. Determinar desde já que seja autorizada a instauração da cobrança executiva contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.7. Determinar ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: a) Observância das disposições contidas na Resolução n.º 9/2016-TCE/AM, no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; c) Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; d) Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. 9.8. Determinar à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, para que verifique o que segue: a) Se houve a observância das disposições contidas no artigo 31, art.70 e art.74 da Constituição Federal, a fim de adotarem as medidas saneadoras para a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Se foram adotadas as medidas saneadoras para realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência, dos motoristas, controle de locomoção, com atividades ligadas ao órgão para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; c) Se foram adotadas as medidas saneadoras para o fiel cumprimento do art.11º, da Lei n. 101/2000–Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando de maneira eficaz a arrecadação do IPTU, ISS e taxas. 9.9. Determinar que seja cientificado o Egrégio Tribunal de Contas da União–TCU para tomar

conhecimento dos fatos abordados na Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, objeto do Processo n. 12.491/2016, precipuamente relativa à construção da creche, em que teria havido suposto desvio de recursos públicos, uma vez que, como bem ponderou o MP Especial, a apuração foge da competência desta Corte de Contas, já que a construção da creche se deu com recursos federais (oriundos de convênio celebrado na esfera federal); 9.10. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos a DIEPRO para providenciar o desapensamento da Denúncia objeto do Processo n. 12.491/2016, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, para que prossiga com sua tramitação em apartado; 9.11. Dar ciência da presente Decisão proferida no bojo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, a todos os interessados arrolados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVENÇÃO AMBIENTAL SOCIAL - IPASDEAM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da **ultimar publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 921/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria, objeto do Processo 6334/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a" , item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que divergiu parcialmente da proposta de voto da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, bem como do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 02/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM; **8.2 Recomendar à origem** a observância às disposições contidas na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, quando da assinatura de novos termos de parceria; **8.3 Julgar irregular** a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 02/2009 firmado entre a SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM, forma do art. 22, III, Letra "b", da Lei 2.243/1996 – LO; **8.4 Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.027.133,33 que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado –SEFAZ pela improbidade apontada: • Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 0000006, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.208.146,08 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 16

Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas quanto à Cobrança de taxa administrativa indevida. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 14.894,73, no prazo de 30 dias, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96: a. Remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria; b. Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 0000066, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços; c. Ausência de regulamento próprio para compra e contratação de serviços; d. Não comprovação de publicidade do relatório de atividades e demonstrações financeiras do IPASDEAM; e. Ausência de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e de comparativo das metas e resultados; f. Ausência de avaliação dos resultados alcançados na execução do Termo de Parceria na auditoria independente; g. Cobrança de taxa administrativa indevida. **8.7. Determinar** à DICREX, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na dívida ativa e ensejo à ação executiva, nos termos do art. 73, Lei nº 2324/96, bem como art. 169, II e § 6º do art. 308, ambos da Resolução n. 04/2002. Rejeitada, em parte a proposta de voto do Auditor-Relator, em favor do voto da Conselheira Revisora, no sentido da legalidade do ajuste, com recomendação e exclusão de multa ao responsável Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, concordando nos demais termos com o Relator.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. EDNOT-10/2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho Nº 154/2018 do Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO O Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA – EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE DESPORTO E LAZER – SEJEL – EXERCÍCIO DE 2012, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO Nº. 399/2016 – DICOP, juntada ao Processo TCE nº 2313/2013, que trata da Prestação de Contas da Sra. Auricélia dos Santos Conserva, Ordenadoras de Despesas da SEJEL, Exercício 2012, e, que estabelece a apresentação de documentos devido a supostas irregularidades na execução de obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sra. ADELAIDE MARQUES SETUBAL, Diretora da Maternidade Ana Braga, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca da Decisão nº 65/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do Processo 2145/2010. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de apurar a omissão da Sra. Adelaide Marques Setúbal, Diretora da Maternidade, em responder a requisição deste TCE, referente a informações do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM, com reconhecimento da invalidade da contratação firmada, e **Aplicação de Multa** por grave infração, o dano ao erário e determinações elencadas na Proposta de Voto apresentada na prestação de contas anual da Maternidade Ana Braga, exercício 2010 (processo nº 1812/2011, anexo).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sra. ADELAIDE MARQUES SETUBAL, ORDENADORA DA MATERNIDADE ANA BRAGA EXERCÍCIO DE 2010, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 196/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual da Maternidade Ana Braga, objeto do Processo 1812/2011. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto vista Conselheira Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Sra. Adelaide M. Setúbal, responsável pela Maternidade de referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, no curso do exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Paq. 17

conforme as irregularidades nº 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,18, e 21 da Notificação nº 91/2011 (fls.374/385); **9.2 Considerar em Alcance a Sra. Adelaide M. Setúbal: 9.2.1.** No montante de R\$ 2.602.556,27 (dois milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, constituído pelos montantes relacionados à restrição nº 03 desta Proposta de Voto, devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.2.2** No montante de R\$ 2.092.345,91 (dois milhões, noventa e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE em razão das evidências apresentadas de desvio de recursos financeiros ( restrição nº 08); **9.3. Determinar à origem**, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM que: **9.3.1.** Somente prorrogue os contratos de prestação de serviços com a devida comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade a fim de que seja cumprido o estabelecido no art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/93 (restrição nº 04); **9.3.2.** Elabore a listagem do Inventário de Bens Patrimoniais, referente ao próximo exercício, identifique os materiais que estão dispensados de serem tombados, em conformidade com a legislação vigente, conforme dispõe os arts. 94,95,96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII, da Resolução nº 05/90-TCE/AM (restrição nº 16); **9.3.4** Realize inventário rotativo, no mínimo mensalmente, dos materiais existentes em estoque a fim de que os saldos demonstrados no sistema informatizado mantenham perfeita sintonia com o saldo físico existente na prateleira, bem como a adequação do inventário de Estoques de Materiais de acordo com o estabelecido no inciso III, do art. 106, da Lei nº 4.320/64 (restrição nº 08 e 17); **9.3.5** Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade do valor ser adquirido, abstando-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas (irregularidade nº 07 e 10); **9.3.6.** Controle com maior rigor, através de sistema de ponto eletrônico, as entradas e saídas de seus funcionários, bem como dos Médicos Cooperados, que prestam serviços a este Fundo, garantindo com que seja cumprido integralmente o horário de trabalho estabelecido, evitando assim fraudes e até mesmo a falta de profissionais na instituição, prejudicando o pleno atendimento aos pacientes (restrição n. 21); **9.3.7** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **9.3.8** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o § 5º do art. 23 da lei federal nº 8.666/93; **9.4** De acordo com o voto vista, aplicar multa à responsável no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2018-DICAMI

Processo nº 14.187/2016-TCE. Responsável: Sr Renê Coimbra, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RENÊ COIMBRA, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 14.187/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de março de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos Autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1391/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 19/2017- TCE – Segunda Câmara, conforme os itens 8.2 e 8.3, exarada nos autos do Processo TCE nº 2554/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Produção Rural- SEPROR, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Marcos Antônio Sabadin Alves**, Servidor da SEPROR à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 4.724,99 (Quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e o **alcance** atualizado em **R\$ 11.746,07 (Onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos)** aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Março de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, no **prazo de 05 dias** a contar





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 18

da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que possa apresentar Razões de Defesa acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 10.728/2017 – Representação**, em razão do Despacho datado de 13/03/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, ficam **NOTIFICADOS** a **SRA. KATIUSCIA CÂMARA ELIAS OAB/AM 5.225**, Advogada do Sr. GEDEÃO AMORIM, e o Sr. **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à Época, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 795/2013** (Apenso: 3044/2012, 3996/2013, 3043/2012 e 2987/2012) - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Itá, referente ao 5ª Parcela do Convênio nº 125/07, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1116/2017** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 125/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 5ª parcela do Convênio nº 125/2007, nos termos do art.1º, IX e do inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º; IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das falhas acostadas no Relatório/Voto; **8.3. Determinar à Secretaria de Estado da educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: 8.3.1. cumpra os prazos na remessa das Prestações de Contas ao TCE/AM; 8.3.2. atenda ao cronograma de desembolso nos Convênios firmados pela Secretaria. 8.4. Notificar os interessados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório.** **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 27 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**, Vereador, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação**

deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca da **Decisão nº 283/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do Processo 5735/2010. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: **11.1 julgar Improcedente** a presente Representação do Sr.

**OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**, Vereador, contra o Sr. **Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito Municipal de Apuí, pela ausência de provas, conforme determina o art. 279, V, da resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.2 Dar Ciência ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia**, Vereador de Apuí, à época, desta Decisão; **11.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**, Vereador, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca da Decisão nº 282/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do Processo 5734/2010. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: **9.1 julgar Improcedente** a presente Representação do Sr.

**OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**, Vereador, contra o Sr. **Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito Municipal de Apuí, pela ausência de provas, conforme determina o art. 279, V, da resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2 Dar Ciência ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia**, Vereador de Apuí, à época, desta Decisão; **9.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de abril de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 19

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o **SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 11325/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito de Boca do Acre, Antônio Iran de Souza Lima, por descumprimento à LC 131/2009. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014 Ano IV, Edição nº 951, Pág. 10 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 1. **Conheça e julgue procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em razão da intempetividade no cumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. **Determine à Origem** que continue alimentando, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/bocadoacre>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. **Dê ciência à Prefeitura de Boca do Acre** de que no caso da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias). 4. **Anexe estes autos, juntamente com o respectivo Acórdão**, ao Processo de Prestação de Contas de Boca do Acre, exercício 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de Março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de abril de 2018

Edição nº 1795, Pág. 20

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário-Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM